



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Comarca da Capital  
6ª Vara Cível

**Autos n. 0004308-81.2018.8.08.0024**

**Autor:** Ministério Público do Estado do Espírito Santo

**Ré:** Novapark Locações e Serviços Ltda

Vistos em inspeção 2020.

### SENTENÇA

Cuida-se de *ação civil pública* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** contra **Novapark Locações e Serviços**, através da qual pretende seja determinado à ré que se abstenha de efetuar, sem outra opção aos consumidores, a cobrança de tarifa fixa decorrente da perda do ticket do estacionamento por ela administrado.

Em suas razões iniciais, o IRMP aduziu que a ré tem a habitual prática de impor, aos consumidores, a cobrança do valor de R\$ 12,00 (doze reais) em decorrência da perda do bilhete de estacionamento, sem que seja dada a oportunidade de se verificar, por outros meios, o tempo de permanência do veículo no local.

Afirmou que a prática adotada é abusiva, uma vez que, além de não ser prestada, ao consumidor, a devida informação acerca da possibilidade de cobrança com base em outras formas de averiguação do tempo de permanência dos consumidores no estacionamento.

Além disso, considerou que a cobrança do valor fixo, sem oportunizar ao consumidor o pagamento pelo tempo real de permanência configura prática abusiva a ser afastada pelo Poder Judiciário.

Ao final, requereu (a) a disponibilização, com a devida informação ao consumidor, de outros meios hábeis à verificação do tempo de permanência do veículo dos consumidores no estacionamento, (b) realização de cobrança, para o caso de perda do bilhete, em valor fixo, correspondente ao dobro da média nacional de permanência em shoppings, divulgada pelo IBOPE, (c) imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento e (e) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

À inicial, foram acostados os documentos de fls. 17-79, consistentes, basicamente, no inquérito civil instaurado em desfavor da ré, ao qual foram acostadas imagens acerca da forma de cobrança e das informações disponibilizadas aos consumidores.

158  
8.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Comarca da Capital  
6ª Vara Cível

A tutela de urgência pretendida pela IRMP teve sua análise postergada (fls. 80-1), optando-se pela realização de audiência de mediação e conciliação (fl. 83).

A ré, após o ato de mediação e conciliação, contestou a demanda (fls. 103-35), alegando, em síntese, que o valor estipulado se encontra dentro do parâmetro da razoabilidade. Fez considerações acerca da livre iniciativa, de modo que cabe ao empreendedor fixar os valores aplicáveis ao empreendimento, ficando a critério do consumidor a utilização do espaço para guarda do veículo. Contesta, ainda, o pedido relativo aos danos morais narrados pela IRMP, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Foi apresentada réplica às fls. 141-3.

Instadas à produção de novas provas (fl. 152), as partes se deram por satisfeitas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 153 e 154, v.).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Daquilo que interessa, este é o angusto relato dos fatos necessários à compreensão da demanda e ao seu julgamento.

Fundamentadamente, decido.

De início, consigno que a pretensão exercida em juízo pela IRMP com fundamento no art. 1º, inciso II, da L. 7.347/85 e art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, tem como fundamento suposta violação, pela ré, do Código de Defesa do Consumidor, sob argumento de que a prática comercial de cobrança fixa, sem a disponibilização ou divulgação de outros meios hábeis à aferição do tempo de permanência do veículo do consumidor no estacionamento por ela administrado ocasiona violação das suas normas protetivas.

A pretensão deduzida na inicial tem como fim disponibilizar ao consumidor, mediante a devida informação, outra forma de aferir o tempo de uso do estacionamento do shopping, nos casos de perda de cartão, por exemplo, com a análise das filmagens do sistema de monitoramento.

Delineados o contorno fático a pretensão do Ministério Público, de início, consigno que é fato incontroverso, além de notório, que a ré, pelo tempo



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Comarca da Capital  
6ª Vara Cível

de permanência dos veículos em seu estacionamento, estabelece cobrança com a seguinte relação tempo x preço (CPC, art. 374, inciso I):

- a) 15 minutos – cortesia
- b) 1ª meia hora: R\$ 3,00
- c) 2ª meia hora: +R\$ 4,00
- d) a cada 30 min. Adicionais (a partir da 2ª meia hora): R\$ 0,50
- e) dano ou perda do cartão: R\$ 12,00 (documento pessoal e do veículo)**

Em sua defesa, a ré atesta que a cobrança “*não se vislumbra qualquer abusividade, [...] tampouco a imposição de onerosidade excessiva ao consumidor [...] ou mesmo a transferência do risco do negócio ao consumidor*”, defendendo que a taxa teria respaldo legal para a cobrança, uma vez que amplamente divulgada nos espaços destinados à cobrança pelo estacionamento.

De pronto, entendo que a mera divulgação, em diversos pontos do estabelecimento, da tarifa relativa à perda do bilhete de estacionamento não está apta à cobri-la, por si só, de legalidade, na medida em que, embora se cumpra o dever de informação quanto aos valores a serem cobrados nas hipóteses e frações de tempo estabelecidas nos cartazes, eventual abusividade da conduta não estará suprida pela divulgação do valor cobrado.

Seguir na linha do discurso adotado neste ponto da defesa seria admitir que qualquer prática eivada de abusividade ou nulidade colocada em prática no mercado de consumo teria seu vício suprido pela publicidade dada ao ato, com o que não posso concordar.

A opção do consumidor ingressar com veículo no espaço comercial – estacionamento – da ré, com a retirada do bilhete nos guichês automáticos da entrada, perfectibiliza contrato de depósito através do qual o depositante se compromete a efetuar o pagamento de valor correspondente ao número de horas que permanece no local, excepcionando-se a forma de cálculo do valor na hipótese de perda do referido bilhete.

A cobrança realizada pela ré, fundamentada em cobranças de períodos de trinta minutos, induz ao entendimento de que o consumidor, ao efetuar o pagamento dos R\$ 12,00 (dez reais) em decorrência da perda do bilhete, permaneceu no estabelecimento, hipotética e aproximadamente, por 7:40h (sete horas e quarenta minutos) o que se demonstra, como um todo, desarrazoado, mormente quando não disponibilizada ao consumidor qualquer

159  
8



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Comarca da Capital  
6ª Vara Cível

outra forma de aferir o tempo de permanência no local.

Com efeito, é de conhecimento público e notório que o estacionamento administrado pela ré possui câmeras desde a sua entrada, de maneira que seria de fácil verificação o horário de ingresso do consumidor, mediante auxílio por ele prestado, como forma de estabelecer uma cobrança correspondente ao efetivo tempo durante qual o serviço foi utilizado.

Deixar ao alvedrio da ré, como única forma de cobrança, o estabelecimento de valor fixo, sem facultar ao consumidor a averiguação, por qualquer meio possível, do seu tempo real de permanência no estabelecido faz com que seja imposto a este, como única forma de cobrança, na grande maioria das vezes, pagamento por valor superior tempo efetivamente utilizado, criando mácula às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, especificamente aos seus artigos 39, inciso V, e 51, incisos IV, assim redigidos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Quando a ré, em sua defesa, afirma que "*tal opção [a de verificar o tempo de permanência por videomonitoramento] é analisada caso a caso pela Requerida e é possibilitada ao seu exclusivo critério*", confessa que fica ao seu critério estabelecer se disponibilizará ao consumidor a possibilidade de verificar, no caso de perda do bilhete, seu tempo de permanência no estabelecimento, fortalecendo a tese de que submete o consumidor, na relação contratual, à desvantagem manifestamente excessiva.

Nem mesmo a justificativa de que a tarifa de R\$ 12,00 (doze reais) engloba os custos necessários à emissão de novo *ticket* merece guarida, porquanto tal custo é inerente ao serviço que é disponibilizado aos consumidores, diluído na tarifa cobrada pelo estacionamento e embutido no preço final cobrado. Não fosse assim, cada consumidor que utiliza o



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Comarca da Capital  
6ª Vara Cível

estacionamento estaria obrigado a pagar, além do preço correspondente ao tempo, desgaste do cartão, cancelas, equipamento de informática e demais itens que compõem o inventário de equipamentos da ré.

Então, ao contrário do que se alega, embora ao valor de R\$ 12,00 (doze reais) não se atribua o conceito de multa, cláusula penal, penalidade ou qualquer nomenclatura análoga, certo é que não se trata de quantia correspondente a um consumo estimado, incerto, sobre o tempo de permanência no local, de modo que dizer que aquele que perde o cartão deve pagar pela emissão de um novo com tal valor se consubstancia em prática que viola a isonomia, na medida em que, daquele consumidor que não perdeu ou inutilizou o objeto, não é cobrada taxa relativa ao seu desgaste.

Além disso, ao que tudo indica, ao público em geral, os bilhetes do estacionamento de propriedade da ré são feitos de papel, com custo irrisório, o que, além do que foi arrazoado acima, desmerece ainda mais a tese articulada.

Por óbvio, o argumento não convence, na medida em que o desgaste ou inutilização do material utilizado pela ré já compõe o preço inerente ao seu serviço.

Ao caso, no meu sentir, deve ser aplicada a norma do art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual *“são direitos básicos do consumidor [...] a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”*.

Não há previsão mais adequada ao caso concreto, pois, imaginem-se duas situações hipotéticas: na primeira, o consumidor se dirige ao shopping apenas para almoçar, lá chegando por volta de 11h. Após almoçar, às 12h, decide transitar pelo shopping, olhando as vitrines das lojas e, ao decidir retirar-se, às 13h, percebe que perdeu o *ticket*. Na segunda, o mesmo consumidor, chegando para a última sessão de cinema disponível<sup>1</sup>, lá permanece até o final do filme, com duração aproximada de duas horas e, ao sair, com todas as lojas fechadas, nada mais havendo a se fazer no shopping, decide sair e toma ciência de que perdeu o bilhete.

Em ambos os casos, se possuíssem em mãos seus bilhetes, pagariam valores compreendidos entre R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) e R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos), valores que, embora

<sup>1</sup> Na data de hoje, 24.3.2019, a última sessão do dia tem início às 22:15h, com transmissão do filme “Capitã Marvel”, que tem duração de 2:05h.

162  
8



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Comarca da Capital  
6ª Vara Cível

não muito, são inferiores ao efetivamente cobrados pela ré.

Ora, agora, imaginemos que este consumidor, na fila de pagamento do estacionamento, esteja atrás de outro que entrou e sairá no mesmo instante que ele, de modo que ambos receberão tratamento e, por via de consequência, preços distintos em decorrência de serviço prestado da mesma forma.

A atitude viola, sobremaneira, o art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "são direitos básicos do consumidor [...] a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações".

Então, concluo, ao menos nesse ponto da inicial, que o pedido formulado pela IRMP merece acolhimento, na medida em que a prática de cobrança estabelecida, única e exclusivamente, em valor fixo, é capaz de violar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, naquilo que diz respeito à fixação de uma tarifa em valor inferior à praticada pela ré, entendo que melhor sorte não assiste ao Ministério Público, na medida em que a média nacional de permanência em Shoppings constitui índice meramente didático, sem qualquer peculiaridade regional, de modo que utilizá-lo para o fim de atribuir preço fixo a ser cobrado pela ré com base em tais valores seria impor, demasiada e excessivamente, controle estatal acerca do preço praticado no mercado.

Conquanto a livre iniciativa deva ser limitada pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, é certo que a tarifa estimada para perda, no pensamento delineado nesta sentença, deve ser uma alternativa ao consumidor que, desejando não verificar seu horário de ingresso no caso de perda do bilhete, prefere pagar o valor preestabelecido.

Neste ínterim, entendo que a quantia de R\$ 12,00 (dez reais) não se mostra desarrazoada, desde que mantida como uma, e não a única, opção para pagamento no caso de perda do bilhete.

Em encerramento, no que diz respeito ao dano moral cuja satisfação indenizatória é pretendida, entendo que a prática comercial levada a efeito pela ré, da forma como demonstrada na inicial e confessada na defesa, é capaz de gerar o dano moral coletivo alegado.

A prática adotada pela ré, através da qual deixava de oportunizar



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Comarca da Capital  
6ª Vara Cível

161  
f

aos consumidores uma forma de apuração do tempo de permanência no seu estacionamento, cobrando, exclusivamente, a quantia fixa de R\$ 12,00 (doze reais) pela perda do *ticket*, consubstancia-se como abusiva, na medida em que submete os consumidores a cobrança cujo valor que, embora não seja abusivo na sua composição, é imposto, sem que a eles seja dada a chance de aferir a cobrança por outro meio.

Conforme amplamente debatido aqui, se trata de prática violadora das normas comezinhos do Código de Defesa do Consumidor, mormente da sua principiologia, na medida em que a cobrança realizada deve espelhar, fidedignamente, o serviço colocado à disposição e efetivamente prestado em prol dos consumidores.

Ao agir contrariamente às normas protetivas do Direito do Consumidor, impondo cobrança exclusiva e fixa da quantia de R\$ 12,00 (doze reais) pela perda do bilhete, a ré incide em ilícito que, praticado contra a coletividade, deve ser repellido com a fixação da indenização de caráter satisfatório.

Assim, passando à fixação da indenização, o dano moral, em casos como o tal, decorre do próprio ilícito praticado pela ré contra o mercado de consumo, consistente na imposição de cobrança única pela perda do bilhete de ingresso no estacionamento, sendo, por si só, suficiente à condenação.

Ao fixar a quantia, há de se estabelecer, mentalmente, que a indenização deve ser suficiente, razoável e proporcional à reparação do dano, sob pena de eventual exagero gerar, agora em desfavor da parte contrária, outro dano.<sup>2</sup>

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, a quantificação da conduta ilícita, entendo que, no caso em concreto, a importância a título de danos morais deve ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Isto posto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão inicial, para o fim de (1) em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, determinar que a ré, no prazo cinco dias a partir da ciência da presente decisão, ofereça aos consumidores, no caso de perda do bilhete do estacionamento, mediante publicização nos cartazes com as tabelas de preço, a possibilidade de aferir o tempo de permanência no local através de microfilmagem ou qualquer outro

<sup>2</sup> SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *Crerios para reparação do dano moral*. Artigo publicado em <<http://jus.com.br/revista/texto/8430/criterios-para-reparacao-do-dano-moral>>, em abril de 2005.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Comarca da Capital  
6ª Vara Cível

meio idôneo, facultando, ainda, a possibilidade de pagamento do valor fixo e (2) condená-la ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação, revertidos à lembrar da fundação.

Para o caso de descumprimento, da presente decisão, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Seus efeitos incidirão na forma da L. 7.347/85, art. 16.

Superado, se manifestação, o prazo para interposição de recursos contra esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Vitória-ES, 16.01.2020.

  
GUSTAVO MATTEDI REGGIANI  
Juiz de Direito